

A. I. N.º - 088444.1109/07-3
AUTUADO - CAMPANELLA ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT-SUL
INTERNET - 27/05/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0151-03/08

EMENTA: ICMS: INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPENSA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Comprovado nos autos que o procedimento do autuado não resultou em prejuízo para a Fazenda Pública, tendo em vista que restou comprovado o equívoco do remetente na emissão do documento fiscal destinado ao autuado, que foi devidamente corrigido através de Carta de Correção, fato reconhecido na informação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/11/2007, no trânsito de mercadorias, reclama ICMS no valor total de R\$1.126,87, com aplicação da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual considerada suspensa, em processo de baixa regular. Consta na descrição dos fatos que o autuado adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal de n° 70.267, datada de 13/11/2007, com inscrição suspensa em processo regular de baixa no cadastro de contribuintes do ICMS da Sefaz-Ba.

O autuado apresenta defesa, tempestivamente (fls. 16/17), dizendo que discorda da infração imputada. Aduz que procedeu de forma correta, quando paralisou suas atividades na empresa matriz, não poderia “baixá-la”, tendo em vista a existência de uma filial em plena atividade, e que o procedimento correto seria ingressar com o pedido de baixa da filial e transferir a matriz para o endereço da filial, operação legal. Acrescenta que, todavia, o fornecedor não cancelou em seus controles o cadastro de fornecimento a inscrição da filial, solicitada em 13.11.2007, via telefone, de produto de embalagem de mercadorias industrializadas no estabelecimento matriz que funciona no endereço da filial “baixada” por falta de atenção ou malícia. Entende que neste ato não se discute de quem foi a responsabilidade, pois não tem o hábito e a intenção de fraudar, ou lesar o Erário. Assevera que o fornecedor emitiu o documento fiscal para o endereço correto, porém, equivocadamente com as inscrições incorretas de um filial na condição de “baixada”. Acrescenta que o produto apreendido não se destina à comercialização, sendo remetido como material de embalagem para a sua produção, o que descaracteriza a cobrança do crédito, por se tratar de contribuinte com atividade industrial, corrigindo o equívoco integralmente com o documento Carta de Correção. Finaliza, requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, com base no artigo 127 § 2º do RPAF (fls. 25/26), relatando inicialmente a infração imputada e as razões da defesa. Diz que pela consulta acostada aos autos à folha 20, constatou que o endereço da matriz é o mesmo da filial que se encontrava em processo de baixa. Acrescenta que este procedimento é normal, eis que sem a baixa da filial não se poderia transferir a matriz para endereço ocupado por outro contribuinte. Salienta que não é possível atribuir ao autuado a responsabilidade por erro do remetente por não atualização de cadastro. Diz que, como agravante, o sujeito passivo se

trata de produtor de laticínios, não havendo como presumir a comercialização de produtos adquiridos e exigir imposto por antecipação tributária. Conclui, acatando as alegações defensivas e entende improcedente a imputação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual considerada suspensa, em processo de baixa regular.

Verifico que o autuante lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências às folhas 08/09, e acostou aos autos cópia da nota fiscal de nº 070.267, emitida pela empresa SDESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA (fl. 05), localizada na cidade de São Paulo-SP, contendo mercadorias destinadas ao autuado.

Constato, diante dos fatos narrados e das provas acostadas ao processo, que assiste razão ao autuado para sua irresignação, uma vez que restou comprovado nos autos que o procedimento de suspensão da inscrição estadual foi decorrente de procedimento operacional para alteração do endereço da sua matriz para o local de estabelecimento da filial, fato comprovado pela leitura do Documento de Informação Eletrônica (DIC), à folha 20, quando se constata que o endereço da matriz com endereço na Fazenda Laticineira Monsenhor Honorah s/nº, São Roque do Prado, Município de Palmas de Monte Alto-BA, inscrição estadual nº 43.661.703, é idêntico ao endereço da filial com inscrição nº 48.891.163, fato reconhecido pelo Auditor Fiscal responsável pela informação fiscal.

Ademais verifico à folha 19, que o remetente corrigiu através de Carta de Correção o nº do CNPJ e da Inscrição Estadual do destinatário, constante da nota fiscal de nº 070.267, regularizando a ocorrência, nos termos do artigo 201, § 6º do RICMS-BA. Por conseguinte, entendo que não houve prejuízo aos Cofres Públicos com o equívoco procedural do remetente que foi devidamente sanado.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 088444.1109/07-3, lavrado contra CAMPANELLA ALIMENTOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA